



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 13-14.2015.6.02.0000, Classe 10

---

**RESOLUÇÃO Nº 15.571**  
**(12.02.2015)**

**CONSULTA Nº 13-14.2015.6.02.0000, CLASSE 10.**

**CONSULENTE:** Partido Comunista do Brasil (PCdoB) - Órgão de Direção Regional de Alagoas.

**RELATOR:** Des. Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

**CONSULTA. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. LEGITIMIDADE. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS AOS PARTIDOS POLÍTICOS. AUTORIDADES PÚBLICAS. VEDAÇÕES. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. EXCEÇÕES. SERVIDORES QUE NÃO DESEMPENHAM FUNÇÃO DE CHEFIA OU DIREÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO AOS OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM. CONSULTA RESPONDIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, conhecer da consulta formulada para, por maioria de votos, respondê-la nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

  
**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

  
**Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA** – Relator

  
**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Consulta nº 13-14.2015.6.02.0000, Classe 10

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Partido Comunista do Brasil (PcdoB), em que se pleiteia a obtenção de informações acerca das restrições de contribuições financeiras para os partidos políticos, especialmente, nas situações envolvendo filiados que ocupam funções no poder público (fl. 02).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou que “as agremiações partidárias não podem receber contribuições de recursos financeiros e doações das autoridades públicas (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95). No entanto, “deste conceito, excluem-se os servidores que não desempenham funções de chefia ou direção, cargos demissíveis *ad nutum* de assessoramento e os agentes políticos”(fls. 08/10).

Nos termos do art. 138, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, trago o feito em mesa para julgamento.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 13-14.2015.6.02.0000, Classe 10

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, como dito, trata-se de consulta do Partido Comunista do Brasil (PcdoB), na qual se pleiteia a obtenção de esclarecimentos sobre as restrições de contribuições financeiras para os partidos políticos, principalmente, nos casos em que o filiado desempenhe funções no poder público.

A norma do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, prescreve duas condições para que a consulta possa ser respondida. A primeira refere-se à legitimidade de parte para apresentar a proposição e a segunda diz respeito ao teor da consulta em si, ou seja, que a mesma seja formulada em tese, e não sobre caso concreto, *verbis*:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:  
(...)  
VIII- responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

No caso dos autos, verifico que o consulente preenche todos os requisitos prescritos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, já que se trata de partido político devidamente representado e os questionamentos levantados são abstratos.

Dessa forma, passo para ao exame do mérito.

Pertinente ao tema trazido na consulta formulada, ressalto que, via de regra, as agremiações partidárias podem receber doações ou contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas em geral, observadas as devidas vedações legais.

Nesse contexto, a Lei nº 9.096/95, no art. 31, dispõe que é vedado aos partidos políticos receberem, seja direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuições ou auxílios pecuniários ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedentes de:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 13-14.2015.6.02.0000, Classe 10

- I- entidade ou governo estrangeiros;
- II- autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 da mesma Lei;
- III- autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;
- IV- entidade de classe ou sindical.

A problemática do dispositivo reside na acepção da palavra “autoridade”. Nesse sentido, Hely Lopes Meireles ensina que: “Por autoridade entende-se a pessoa física investida no poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal” (**Mandado de Segurança**, Malheiros, 1997, p. 31, 54-55).

Analisando este conceito, percebe-se que ele abrange os servidores mencionados no art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, a saber, aqueles que ocupam cargo de direção e chefia, pois estão investidos no poder de decisão. No entanto, os agentes públicos que atuam como meros executores de tarefas, limitados ao cumprimento de ordens provenientes dos superiores hierárquicos, estão excluídos da vedação imposta pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95. Mesmo entendimento têm demonstrado a jurisprudência pátria:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. (...) Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 4933 - Criciúma/SC. Acórdão de 10/11/2014. Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27).

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 13-14.2015.6.02.0000, Classe 10

Como se pode observar, o conceito de autoridade para as vedações impostas pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, se restringe àqueles que exercem cargo de direção ou chefia no âmbito da Administração Pública.

Entretanto, em se tratando de cargos demissíveis *ad nutum*, com atribuições restritas pela própria Constituição Federal, no art. 37, inciso V, limitando-se à direção, chefia ou assessoramento, divergo do entendimento do TSE, bem como do parecer apresentado pela Procuradoria Regional, vez que entendo que **os servidores demissíveis *ad nutum*, inclusive os que desempenhem apenas atribuições exclusivas de assessoramento, também estão incluídos na vedação imposta aos agentes públicos constantes no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95.**

Desta feita, por entender que o contrário afronta diretamente o princípio da moralidade insculpido na Constituição Federal, entendo que aquele servidor indicado pelo governante a um cargo comissionado não poderá realizar contribuição à agremiação partidária. Digo isso porque o partido que indica, ou pode indicar, uma pessoa ao cargo em comissão poderá exigir uma contrapartida do nomeado, o que não pode ser admitido por afrontar diretamente os princípios basilares da Constituição da República.

Já no caso dos agentes políticos, a proibição de recebimento de doações e contribuições oriundas de autoridades públicas não os abrange, conforme a Resolução nº Res. TSE nº 21.841/2004. A jurisprudência também compartilha a mesma opinião:

FUNDO PARTIDARIO. PRESTACAO DE CONTAS. PARTIDO LIBERAL PL. CONTRIBUICAO DE FILIADOS - PARLAMENTARES VINCULADOS AO PARTIDO. NAO SE APLICA A VEDACAO DO ART. 31, II, DA LEI 9.096/95.- APROVADA. (PETIÇÃO nº 134 - Brasília/DF. Resolução nº 19804 de 25/02/1997. Rel. Min. WALTER RAMOS DA COSTA PORTO. Publicação: Diário de Justiça, Data 14/03/1997, Página 6987. Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 9, Tomo 1, Página 347)

Diante do exposto, conheço da consulta, para respondê-la nos seguintes termos: **As agremiações partidárias, via de regra, não poderão receber contribuições de recursos financeiros e doações das autoridades públicas, com exceção das que: a) não desempenhem funções de chefia ou direção; b) dos agentes políticos. Com**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Consulta nº 13-14.2015.6.02.0000, Classe 10

---

**relação aos cargos demissíveis *ad nutum*, resta impossibilitada a contribuição, ainda que o ocupante exerça apenas função de assessoramento.**

É como voto.

  
Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Consulta Nº 13-14.2015.6.02.0000

Prot. 189/2015

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 12/02/2015 (SESSÃO Nº 13/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**CONSULENTE(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**

**DECISÃO**

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Alberto Maya de Omena Calheiros, conhecer da consulta formulada, para respondê-la, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.571, de 12/2/2015). Proferiu voto o Desembargador Presidente.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de fevereiro de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários